

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)**

Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a palavra “transparência” como princípio garantido ao processo licitatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, transparência e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa proporcionar que os processos licitatórios sejam regidos, também, em observância a transparência dos atos públicos.

Quando se pensa em transparência administrativa, a ideia primeira que nos vêm é a de publicidade dos atos e ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é prestar contas à sociedade lhe dando o devido conhecimento dos rumos do Estado, motivar a decisão tomada e divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Atualmente, a publicidade não é o bastante para que haja uma devida comunicação dos atos das comissões de licitações com o público, esta propositura tem o objetivo central de fomentar a política de transparência como princípio, de qualquer forma que seja, aos atos administrativos dessa natureza.

Ir ao encontro do anseio da sociedade que suplica por ampla publicidade e transparência em atos da administração pública direta e indireta é o que este projeto se propõe.

Considerando a importância da matéria para os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, e visando manter uma progressividade constante nas leis, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2019.

**EDUARDO BISMARCK**

Deputado Federal – PDT/CE